



Conselho Coordenador da Avaliação – Regulamento de funcionamento –

Artigo 1.º

Objetivos e lei habilitante

O presente regulamento dá cumprimento ao estabelecido no n.º 6 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro, alterada pelas leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e no n.º 6 do artigo 21.º do decreto regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro daquele decreto regulamentar, diplomas que aplicam o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (doravante designado SIADAP), e define as regras de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação (de agora em diante designado CCA).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os dirigentes (SIADAP 2) na parte em que expressamente se lhes refira, e trabalhadores (SIADAP 3) do Município de Vila Real independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções, sem prejuízo das especificidades previstas no artigo 42.º da lei n.º 66-B/2007. Aplica-se igualmente, em conformidade com o artigo 83.º da lei n.º 66-B/2007, ao pessoal originário do Mapa de Pessoal e que se encontre a exercer funções nas Empresas Municipais, exceto se a respetiva relação jurídica de emprego público se encontre suspensa e/ou regulada pelo Direito Privado.

Artigo 3.º

Competências do CCA

1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do decreto regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, são competências do CCA:

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos e as fases que integram o ciclo de gestão dos serviços de acordo com o artigo 5.º do decreto regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objetivos;
- c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do Município ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado* bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes avaliados;
- f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe sejam cometidas.



2 - Outras competências do CCA previstas no decreto regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro ou na lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro:

- a) Deliberar sobre a realização da avaliação de desempenho do trabalhador que se encontre em situação funcional que não tenha permitido contacto direto por um período de pelo menos um ano com o respetivo avaliador (n.º 3, do art.º 42.º, da lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro);
- b) Proceder, nos termos do artigo 43.º, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço, à avaliação dos trabalhadores que se encontrem nas condições do n.º 7, do artigo 42.º, da lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro;
- c) Fixar previamente, nos termos do art.º 43.º, n.º 4, da lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, os critérios da ponderação curricular e a respetiva valoração, os quais devem constar em ata tornada pública;
- d) Pronunciar-se, junto do dirigente máximo do serviço, sobre as competências a que se deve subordinar a avaliação em SIADAP 2 e SIADAP 3, escolhidas de entre as mencionadas na portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro para que aquele, querendo, as possa estabelecer por despacho.

3 - Competências do CCA previstas na lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

- a) Pronunciar-se, fundamentadamente, nos termos do n.º 1 do artigo 157.º da lei n.º 35/2014, de 20 de junho, junto do dirigente máximo do serviço, sobre a alteração remuneratória de trabalhador que, embora não preenchendo os requisitos previstos no artigo 156.º, tenha obtido na última avaliação do desempenho menção excelente ou desempenho relevante, observados que sejam os limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 158.º da mesma lei;
- b) Pronunciar-se, fundamentadamente, nos termos do n.º 2 do artigo 157.º da lei n.º 35/2014, de 20 de junho, junto do dirigente máximo do serviço, sobre a alteração do posicionamento na categoria, observados que sejam as condições previstas neste artigo e os limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 158.º da mesma lei.

Artigo 4.º

Constituição do CCA

1 – Neste Município, o CCA, em conformidade com o artigo 21.º do decreto regulamentar n.º 18/2009, integra:

- a) Presidente da Câmara, que presidirá, ou delegará, nos termos da lei, a presidência.
- b) Todos os Vereadores a tempo inteiro;
- c) O dirigente responsável pela área de recursos humanos;
- d) Três a cinco dirigentes, designados pelo presidente.

2 – A composição só poderá ser alterada, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, e vigora enquanto tal não acontecer.

Artigo 5.º

Funções do Presidente do CCA

1 - Ao Presidente do CCA cabem as seguintes funções:

- a) Representar o CCA;





- b) Auscultar com frequência os membros do CCA de modo a preparar melhor as reuniões e a acolher propostas passíveis de serem sujeitas a votação;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho;
- d) Estabelecer a ordem do dia de cada reunião do Conselho;
- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
- f) Promover o cumprimento da lei e das deliberações tomadas pelo CCA.

Artigo 6.º

Secretariado

1 – As funções de secretariado às reuniões serão asseguradas por um elemento designado pelo Presidente do CCA, quer de entre os membros que o compõem, quer de entre pessoas alheias ao CCA, obedecendo às regras de confidencialidade e não lhe sendo conferido o direito de voto.

2 – Ao secretariado cabe, designadamente, secretariar as reuniões, apoiar o Presidente na preparação das mesmas e elaborar as atas, nas quais deverão também constar todas as deliberações tomadas, as fundamentações de todas as não validações de classificações atribuídas, sem prejuízo de outros conteúdos estipulados na lei habilitante e no presente regulamento.

Artigo 7.º

Atividade do CCA

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte o CCA deverá reunir:

a) Durante o mês de dezembro, com o objetivo de:

- Planear o processo de avaliação para o biénio seguinte, nomeadamente procedendo ao estabelecimento de diretrizes para uma construção e aplicação harmoniosa dos vários instrumentos e ferramentas de avaliação para o biénio seguinte;
- Fixar previamente, nos termos do art.º 43.º, n.º 4, da lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, os critérios de avaliação e a respetiva valoração para o caso dos trabalhadores que se encontrem nas condições do n.º 7, do artigo 42.º, da lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, os quais devem constar em ata tornada pública.

b) Entre os dias 21 e 31 de janeiro, para:

- Proceder à validação das propostas de avaliação e validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de desempenho relevante e de desempenho inadequado;
- Proceder ao reconhecimento do mérito com atribuição de excelente, com implicação da respetiva declaração formal;
- Devolver, caso entenda não validar a proposta de avaliação, o processo ao avaliador acompanhado da documentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação;
- Transmitir se for necessário, novas orientações aos avaliadores na sequência das orientações anteriormente estabelecidas.

c) Durante o mês de março, se se verificar necessário, para:





- Estabelecer, caso não acolha a fundamentação apresentada pelo avaliador, a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e a remeta, por via hierárquica, para homologação;
- Proceder à apreciação das reclamações e decisão final sobre as avaliações do SIADAP 3.

2 – O CCA reunirá ainda por solicitação do seu Presidente ou por solicitação de um terço dos seus membros, sempre que exista a necessidade imperiosa da tomada de decisão deste órgão sobre matérias que lhe dizem respeito, nomeadamente quando seja necessário emitir parecer prévio sobre as reclamações que venham a ser apresentadas pelos avaliados, e para validar as propostas de avaliação final em sede de avaliações extraordinárias.

3 – A realização das reuniões do CCA é determinada pelo Presidente do CCA, sendo a respetiva convocatória emitida pelo Secretariado, no cumprimento dos prazos legais.

4 – As reuniões do CCA não são públicas.

Artigo 8.º

Presença da maioria do número legal dos membros

1 – O CCA só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

2 – Na falta de quórum previsto no número anterior, será, pelo Presidente do CCA, designado outro dia para a reunião, com a mesma natureza da anteriormente prevista, sendo efetuada nova convocatória.

3 – A reunião em segunda convocatória realizar-se-á com a presença de pelo menos um terço dos seus membros.

Artigo 9.º

Votação e apuramento da maioria

1 – Nos casos em que houver necessidade de se proceder a votação, esta processa-se nos seguintes termos:

a) Salvo disposição legal em contrário, as deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os membros do CCA e, por fim, o Presidente.

b) As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto. Em caso de dúvida, o órgão colegial deliberará sobre a forma de votação.

c) Nas deliberações de natureza consultiva não é permitida a abstenção.

d) Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto será feita pelo Presidente do CCA após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

d) No caso de um dos membros do CCA ser simultaneamente avaliador ou interessado direto no assunto, fica o mesmo impedido de votar nesse processo, nos termos do disposto do Código do Procedimento Administrativo (adiante designado por CPA).

2 – Em caso de empate na votação, o Presidente do CCA tem a prerrogativa do voto de qualidade, ou, tratando-se de votação por escrutínio secreto, é a mesma repetida.

3 – Os membros do CCA podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o fundamentam.

4 – Em tudo o não previsto neste artigo, será aplicado o disposto no CPA e na lei habilitante.



Artigo 10.º

Atas

- 1 - De cada reunião do CCA é lavrada ata que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, assim como processos adiados para discussão, com ou sem voto indicativo, ou meramente para apreciação da redação final.
- 2 - As atas são lavradas pelo secretário designado pelo Presidente do CCA e submetidas à votação de todos os membros do CCA no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas e rubricadas, após a aprovação, pelo secretário e pelo Presidente.

Artigo 11.º

Validação das classificações finais iguais ou superiores a desempenho relevante

- 1 - A harmonização e validação das classificações iguais ou superiores a desempenho relevante far-se-á de acordo com a aplicação das respetivas percentagens máximas, de acordo com o previsto no artigo 75.º da lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.
- 2 - Sempre que o CCA não valide uma classificação devido à aplicação do sistema de percentagens máximas, posicionará o avaliado no grupo de classificações qualitativas imediatamente inferior por ordem de classificação.

Artigo 12.º

Igualdade de classificação final/desempate

- 1 – Sempre que após a aplicação das regras referidas no artigo anterior exista igualdade de classificação final entre dois ou mais avaliados do mesmo grupo profissional, e por via da aplicação do sistema de percentagens máximas, uma classificação de *Excelente* só possa ser atribuída a uma parte dos avaliados com classificações iguais, releva, consecutivamente:
 - 1.º A avaliação obtida no parâmetro de “Resultados” ou, no caso das ponderações curriculares, no parâmetro “Experiência profissional”;
 - 2.º A última avaliação de desempenho;
 - 3.º O tempo de serviço relevante na carreira;
 - 4.º O tempo de serviço no exercício de funções públicas.
- 2 – Caso, após a aplicação destes critérios, subsista o empate o CCA votará quem terá prioridade na obtenção da melhor classificação.

Artigo 13.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei sobre os casos em que é devida a publicitação dos resultados do processo de avaliação, todos os intervenientes no processo de avaliação, bem como todos os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo, ficam sujeitos ao dever de sigilo.



Artigo 14.º

Disposições gerais

Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo, bem como a legislação reguladora do sistema de avaliação do desempenho da administração pública.

Artigo 15.º

Disposições finais

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da publicação no sítio da Internet do Município, permanecendo em vigor nos anos subsequentes, até uma sua eventual alteração.